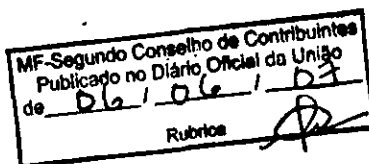




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13837.000058/00-08
Recurso nº : 130.675
Acórdão nº : 203-11.609



Recorrente : TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 96/96). O art. 66 da Lei nº 8383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN)

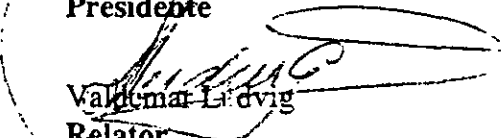
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

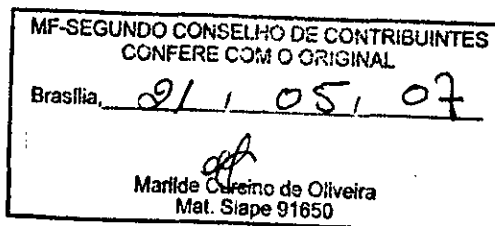
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Leôncio
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp





Processo nº : 13837.000058/00-08
Recurso nº : 130.679
Acórdão nº : 203-11.609

Recorrente : TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada apresenta à fl. 02, com base no artigo 66 da Lei nº 8383/91, correção monetária sobre ressarcimentos de crédito do IPI.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí indeferiu o pedido por falta de amparo legal.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente argumenta que o ressarcimento de IPI se insere no contexto de devoluções de tributos, e como tal, deve receber a mesma proteção legal aos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, principalmente em função da demora da execução dos pedidos de ressarcimento.

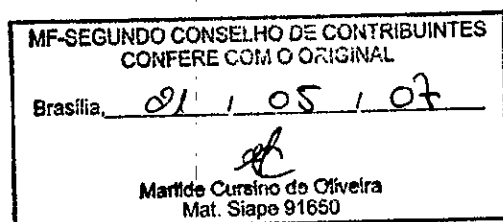
A DRJ/Ribeirão Preto, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é incabível."

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de pedir já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.





Processo nº : 13837.000058/00-08
Recurso nº : 130.679
Acórdão nº : 203-11.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta, no momento diz respeito unicamente à atualização pela taxa SELIC, de créditos referentes ao ressarcimento de IPI, matéria já devidamente apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimento se encontra manifestado na Ementa do Acórdão CSRF/02.0-707:

"IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 96/96). O art. 66 da Lei nº 8383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN)"

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que os créditos de IPI sejam atualizados pela taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	01/05/07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	